ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.911/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 24 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante no município de Guajará-Mirim/RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM,Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III da Lei Orgânica do Município.
FAZ SABERque a**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO**aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art.1° -Fica garantido no âmbito do município de Guajará-Mirim, ao menos 70% das vagas destinadas a vendedores ambulantes em eventos públicos e privados realizados na cidade, sendo reservadas exclusivamente para comerciantes locais previamente cadastrados juntos à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2° -Para efeitos desta lei, consideram-se:

I.Vendedores Ambulantes Locais: Pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município e que exerçam atividades comerciais de forma itinerante ou em espaço pré-determinados**.**
II. Eventos Públicos: Atividades organizadas ou patrocinadas pela administração municipal, tais como festivais, feiras, festas populares e culturais.
lll. Eventos Privados: Atividades promovidas por empresas, instituições ou indivíduos em espaços públicos ou privados que contem com a venda de produtos e serviços porambulantes.

Art. 3° -O cadastramento de vendedores ambulantes será regulamentado pela Prefeitura Municipal, observando os seguintes critérios:

I.Documento oficial de identidade e CPF;
II. Comprovação de residência ou estabelecimento comercial no município, por no mínimo12meses;
IIIRegularização fiscal perante o município;
IV. Inscrição na categoria de microempreendedor individual (MEI) ou documento equivalente, caso aplicável;
V.No caso de vendas de alimentos, certificado de boas práticas sanitárias emitidas pelo órgão competente.

Art. 4° -Os organizadores de eventos deverão apresentar, junto à Prefeitura, uma lista com as vagas disponibilizadas para vendedores ambulantes, especificando:

I.A quantidade total de vagas;
II.O percentual reservado para ambulantes locais;
III. Critérios de seleção adotados para os vendedores.

Art. 5° -Em caso de descumprimento da Lei:

I.Advertência por escrito;
II.O organizador do evento estará sujeito a multa no valor correspondente a dois salários mínimos vigente;
lll. Em caso de reincidência, poderá ser suspensa a autorização para realização de eventos futuros no município.

Art. 6°- São obrigações dos vendedores ambulantes:

I.Manter a limpeza e a organização do local de trabalho;
II. Utilizar equipamentos adequados e padronizados conforme a regulamentação municipal;

lll. Respeitar as normas sanitárias e ambientais;
IV. Exibir licença municipal em local visível.

Art. 7° -A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá emitir relatórios periódicos sobre a aplicação da mesma.

Art. 8° -O alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e somente pode ser utilizado para a finalidade a que foi destinada, devendo, o seu titular proceder ao seu cancelamento e baixa quando houver o encerramento das atividades.

§ 1° -A inobservância do disposto no caput, sujeita ao infrator as penalidades previstas desta Lei.

§ 2° -A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, a viúva ou herdeiro legal, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

Art. 9°Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 24 de março de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:FECBFBCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/03/2025. Edição 3947
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/